



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003020/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.927 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Sob o comando do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Uma vez extrapolado o limite estabelecido, torna peremptos os recursos eventualmente interpostos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de processo **apenso ao principal de nº 10384.003014/2010-51**, que em razão da litispendência sofre a irradiação da decisão daquele. Aduz que o sobredito processo na forma do relatório e do voto abaixo transcritos teve provimento negado:

"Trata-se de auto de infração de Obrigação Principal - AIOP, nº 37.287.268-9 lavrado em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí ao qual a recorrente interpôs impugnação tida como intempestiva.

*Na peça de impugnação de fls. 180, interposta em 23/09/2010, 1(um) dia depois do prazo fatal, **nada argüiu a respeito de nulidade da notificação e, tampouco alegou preliminar de tempestividade.***

Demonstrando perfeito entendimento do procedimento a cumprir bem como, "a contrario sensu", confessando que recebera a notificação, exortou, de plano, o art. 15 do Decreto 70.235/72 conforme o abaixo transcrito do documento de impugnação, verbis:

" consubstanciado no art. 15, do Decreto 70.235/72. Na oportunidade, requer que a presente defesa seja encaminhada à Delegacia Regional de Julgamento - DRJ para devida apreciação, em face dos motivos e razões que passa a aduzir: (...) "

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data **em que for feita a intimação** da exigência."*

*Considerada intempestiva a impugnação, a autuada ainda em sede de impugnação recorreu da decisão ao tempo que, concomitantemente, interpôs Recurso Voluntário buscando lastro no preceituado no art. 33 do Decreto 70.235/72. Conforme DESPACHO DECISÓRIO de fls. 280 não logrou êxito. Na oportunidade, no item 8 do referido despacho decisório, fora alertada de que, como não foi instaurada a fase litigiosa administrativa do processo, e conseqüentemente não foi proferida decisão em primeira instância por parte da SRF, **não havendo que se falar em recurso contra decisão** de primeira instância, posto que inexistente.*

*Cumprir destacar que o art. 33 do Dec 70.235/72 permite interpor recurso voluntário dentro **dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de intempestividade***

*Às fls.230, datado de **09/12/2010**, consta protocolizado RECURSO VOLUNTÁRIO, 69 dias depois da impugnação intempestiva.*

Em apertada síntese, a autuada EM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE, INOVANDO, requereu a nulidade da notificação na forma abaixo transcrita com grifos de minha autoria:

"PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR AR - AVISO DE RECEBIMENTO.

*Ocorre que, **quando da análise do processo físico administrativo, verificou-se que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 23 de***

agosto do corrente ano por uma pessoa cuja identificação de nome completo, RG, CPF, cargo, **função ou matrícula não consta do AR**

(...)

Outrossim, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece que, caso a **ciência por via postal não seja capaz de estabelecer o prazo para recurso**, considera-se como 15 (quinze) dias da expedição da notificação. Dessa forma, **considerando a nulidade do Aviso de Recebimento**, pugna-se pela dilação do prazo em 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação e o conseqüente recebimento e conhecimento da referida Impugnação Administrativa com todos seus efeitos."

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Na forma do abaixo, o recurso é intempestivo e não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Exortando o art. 33 do Decreto 70.235/72 em Recurso Voluntário a autuada alega, em preliminar, a nulidade da notificação para justificar tempestiva a impugnação e assim, na hipótese de êxito, instaurar o contencioso com o retorno do processo para a instância a quo proceder o julgamento.

Cumpre notar que a **autuada inova em Recurso Voluntário** tendo em vista que a notificação não foi motivo de argüição na peça da impugnação. Neste sentido é relevante ressaltar que conforme os art, 23, II, § 2º, I e II, **é legítima a intimação por via postal** e só se admite prorrogar por 15 dias se restar provado que houve omissão de informação da data da ciência do intimado o não aconteceu no caso em comento:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n 9.532,de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n 9.532,de 1997) "

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

A autuada registra que a notificação deve ser declarada nula posto foi recebida por uma pessoa cuja identificação de nome completo, RG, CPF, cargo, função ou matrícula não constou do AR.

Na forma do que consta no Aviso de Recebimento - AR de fls. 178 endereçado para a prefeitura Municipal de Capinas do Piauí-PI, a pessoa de nome Fabiana de S. Macedo, registro 3.330.648, recebeu e assinou a notificação em 23/08/2010,

Analisando os autos, às fls. 175, consta que no curso da ação fiscal fora expedido o documento OFICIO Nº 109/2010 onde a Prefeitura informa a relação de gestores durante os anos de 2007 a 2012. Aduz que quem assina o expediente, com a mesma grafia do AR de fls 178, é justamente a mesma pessoa Fabiana de S. Macedo - (FABIANA DE SOUSA MACEDO), que conforme destaque abaixo do nome vem a ser a Chefe de Gabinete do Prefeito. Faço segura afirmação sobre a grafia em razão de ter o curso de grafoscopia e a experiência em conferir assinaturas desenvolvida nos longos anos de prática no exercício da profissão de bancário. **Desse modo por inverídicas, não procedem as alegações da Recorrente.** Assim, resta provado que a notificação foi legítima e a impugnação foi INTEMPESTIVA não instaurando o contencioso.

Não tendo sido instaurado o contencioso não há como suprimir instâncias, razão de não se conhecer do mérito.

Sob o comando do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e **incluindo-se o do vencimento**:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e **incluindo-se o do vencimento**.

Face ao exposto, a impugnação se apresentou perempta. Portanto, dela não se toma conhecimento.

DA CONEXÃO E DA LITISPENDÊNCIA

Na forma dos art 103 da Lei n º 5.869/73, duas ou mais ações são conexas quando entre elas houver identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido. Como regra, a conexão gera a reunião de processos para julgamento conjunto. Na mesma lei supra, o art. 105 define que havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que **sejam decididas simultaneamente.**”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Na forma do abaixo, o recurso é intempestivo e não reúne os pressupostos de admissibilidade.

DA APENSAÇÃO E DA LITISPENDÊNCIA

Em razão da identidade de partes e da causa de pedir, este recurso sofre a irradiação da decisão do processo principal nº 10384.003014/2010-51, ao qual foi apensado, cujo provimento negado.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, não conheço do Recurso Voluntário por INTEMPESTIVO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.